SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292647 - SP (2026/0236879-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REGINALDO POZO FERNANDES
ADVOGADO	:	AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão de revisão criminal proferido por Tribunal de Justiça e reconhecendo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do recurso especial apresentaram impugnação específica aos fundamentos do acórdão de revisão criminal, afastando a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a tese subsidiária de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo indicou o dispositivo legal federal supostamente violado, de modo a evitar o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

3. A mera repetição de teses meritórias já analisadas e afastadas na origem, sem correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo o verbete 284/STF.

4. A tese subsidiária relativa ao afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não indicou o dispositivo legal federal supostamente violado, configurando deficiência de fundamentação e impedindo o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60541477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 15a29776-231b-4fee-b7e9-037dad1d7015

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. 2. A ausência de indicação do dispositivo legal federal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 155; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.035.404/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.130.959/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, REsp 1.883.187/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe 09.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:32
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 15a29776-231b-4fee-b7e9-037dad1d7015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292647 - SP (2026/0236879-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	REGINALDO POZO FERNANDES
ADVOGADO	:	AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão de revisão criminal proferido por Tribunal de Justiça e reconhecendo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do recurso especial apresentaram impugnação específica aos fundamentos do acórdão de revisão criminal, afastando a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a tese subsidiária de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo indicou o dispositivo legal federal supostamente violado, de modo a evitar o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

3. A mera repetição de teses meritórias já analisadas e afastadas na origem, sem correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo o verbete 284/STF.

4. A tese subsidiária relativa ao afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não indicou o dispositivo legal federal supostamente violado, configurando deficiência de fundamentação e impedindo o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60212436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 057ed91e-a11e-4b1f-a88e-f35f3ba65e9e

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. 2. A ausência de indicação do dispositivo legal federal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 284/STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPP, art. 155; CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.035.404/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05.09.2023, DJe 14.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.130.959/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, REsp 1.883.187/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.093.101/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.03.2023, DJe 09.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 231/237 interposto por REGINALDO POZO FERNANDES em face de decisão de minha lavra de fls. 220/226 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Revisão Criminal n. 2378297-40.2025.8.26.0000.

A decisão agravada, em síntese: a) fez incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF na tese de nulidade do reconhecimento, ante a deficiência de fundamentação do recurso, tendo em vista que apenas reiterou argumentos já enfrentados em processo anterior, rejeitados pelo Tribunal de origem; b) fez incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF na tese de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego da arma de fogo, ante a ausência de indicação do dispositivo legal violado.

No presente recurso, a defesa sustenta a efetiva impugnação específica dos fundamentos do acórdão de revisão criminal sobre a validade do reconhecimento e a indicação do dispositivo legal violado, afastando o óbice da Súmula 284/STF

Requer a reforma da decisão monocrática, submetendo-se a matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60212436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 057ed91e-a11e-4b1f-a88e-f35f3ba65e9e

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a alegada violação aos arts. 155, 226 e 386, VII, do CPP, relativa à tese de nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico por inobservância do procedimento legal, com a absolvição por insuficiência probatória, o Tribunal assim se pronunciou:

> *"A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como uma segunda apelação.*
> *[...].*
> *Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.*
> *E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.*
> *Pois bem.*
> *De início, não há se falar em nulidade processual, por vício no reconhecimento efetuado pela vítima, por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto o mencionado pleito foi devidamente apreciado e afastado pelo V. Acordão nos seguintes termos:*
> *[...]*
> *No mais, a condenação do peticionário pelo crime de roubo está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal, capazes de bem demonstrar a sua responsabilidade penal, assim como a presença das qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, como consignado no v. Acórdão, razão pela qual não há se falar em afastamento da última qualificadora."*

Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, o Tribunal de origem consignou que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, aduzindo que o acórdão que julgou a apelação apreciou suficientemente a matéria, não podendo a revisão criminal ser conhecida como segunda apelação.

Todavia, o recorrente, em sede de recurso especial, não impugnou especificamente esses fundamentos do acórdão objeto de insurgência, limitando-se a reiterar teses meritórias sem a necessária correlação com a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60212436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 057ed91e-a11e-4b1f-a88e-f35f3ba65e9e

Registre-se, ademais, que idênticas teses já foram objeto do AREsp 2.493.840/SP, interposto contra o acórdão de apelação, e não foram conhecidas em razão de deficiência formal do agravo em recurso especial.

Assim, na hipótese dos presentes autos, o recorrente não apresentou argumentos aptos a infirmar o fundamento específico adotado pelo Tribunal *a quo*, consistente na ausência de decisão contrária à evidência dos autos, restringindo-se a reproduzir as mesmas teses já examinadas e afastadas no processo originário.

Assim, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto os fundamentos da peça recursal não trazem referência ao contido no acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF:

> *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A corroborar, precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS DELITOS CONSUMADOS E UM TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO NÃO ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF. PENA DE RECLUSÃO NÃO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO, PELA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. DELITO. TENTADO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.*
>
> *1. A condenação pretérita utilizada para negativar os antecedentes não foi atingida pelo período depurador, conforme expressamente mencionado no acórdão recorrido, em trecho, inclusive, transcrito pela Defesa, nas razões do recurso especial. A extinção da pena se deu em 17/11/2016 e os fatos de que cuidam a presente ação penal foram praticados em junho de 2020.*
>
> *2. Nesse contexto, as razões do apelo nobre, ao sustentarem que não poderia ter havido a negativação dos antecedentes, em razão de condenação criminal atingida pelo período depurador, estão dissociadas dos fundamentos usados no acórdão recorrido, o que caracteriza a adequada falta de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60212436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 057ed91e-a11e-4b1f-a88e-f35f3ba65e9e

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, tão-somente para determinar que o Juízo de primeiro grau efetue, fundamentadamente, como entender de direito, a redução da pena, pela tentativa, em relação ao furto qualificado tentado praticado em 07 de junho de 2020.

(REsp n. 2.035.404/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PE NAL - CP (FURTO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa, nas razões do recurso especial, não enfrentou diretamente aspecto apresentado pelo Tribunal de Justiça para rechaçar a aplicação do princípio da insignificância, situação que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

1.1. No caso, a defesa limitou-se a asseverar cabimento do princípio da insignificância para reincidentes, sem qualquer impugnação ao acórdão do Tribunal de origem no tocante ao caso concreto, reincidência específica em delitos patrimoniais, condenações pela prática dos crimes de furto qualificado, estelionato e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.130.959/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF E SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. O recurso especial não infirmou de forma adequada o fundamento contido no acórdão recorrido que concluiu pela atipicidade da conduta, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. O recurso especial reclama fundamentação vinculada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal e do art. 1029 do Código de Processo Civil, sendo indispensável que a parte recorrente demon stre, quando o recurso for interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, porque houve a violação a dispositivo legal. E, no caso, não foram apresentadas razões suficientes acerca da alegada violação ao art. 317 do Código Penal.

2. Ademais, a análise do recurso esbarra também no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte, por reclamar o reexame do material fático-probatório.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.883.187/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Documento eletrônico VDA60212436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 057ed91e-a11e-4b1f-a88e-f35f3ba65e9e

De outro lado, sobre a tese subsidiária, relativa ao afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo novamente o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Inobstante o agravante afirme a não incidência do referido enunciado sumular, a breve leitura da tese subsidiária do recurso especial, às fls. 136/137, permite verificar a inexistência de indicação do dispositivo supostamente infringido.

A corroborar, precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.*
>
> *2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.*
>
> *3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que in bonam partem, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.*
>
> *4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO,*

Documento eletrônico VDA60212436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 057ed91e-a11e-4b1f-a88e-f35f3ba65e9e

> *LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDIC ADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Por fim, mantém-se prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial apontado pela defesa, pois, "*[s]egundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do r ecurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie*" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.920.539/SP , relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60212436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:30
Código de Controle do Documento: 057ed91e-a11e-4b1f-a88e-f35f3ba65e9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.292.647 / SP

Número Registro: 2026/0236879-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00473048320108260506 00473056820108260506 1404100013000 14042010 23782974020258260000 473052010 473056820108260506 47304832010826050600473056820108260506 14042010 473048320108260506 47304832010826050600473056820108260506

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO POZO FERNANDES
ADVOGADO	: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FABIO APARECIDO MODOLO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO POZO FERNANDES
ADVOGADO	: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0ed4c7d7-a9f5-4cae-80a2-ba7aab9c69ab

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 0ed4c7d7-a9f5-4cae-80a2-ba7aab9c69ab